

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Processo nº 10880.012634/90-58.

ACÓRDÃO Nº 107-02.474

Sessão de 20 de setembro de 1995
Recurso nº 02165 - IRF - Ano de 1985.
Recorrente: IRMÃOS NEGRINI & CIA LTDA.
Recorrida : DRF/SÃO PAULO - SP.

IRF - DECORRÊNCIA. O decidido no processo matriz aplica-se, necessariamente, nos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS NEGRINI & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ~~NEGAR~~ ^{PROVIMENTO} ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões- DF, 20 de setembro de 1995


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 10880.012634/90-58.

Acórdão nº 107-02.474

Recurso nº 02165

Recorrente: IRMÃOS NEGRINI & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF/SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar sua irresignação a este Colegiado, contra a decisão do Sr.Delegado da Receita Federal em Pinheiros - SP (fls. 33/34), através da qual foi mantida a exigência referente ao Imposto de Renda-Fonte, decorrente do processo nº 10880.012631/90-60 (principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 09, refere-se ao ano de 1985 e decorre de imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado, tendo por fundamento legal o disposto no art. 8º do D.L. nº 2.065/83.

Consta do processo original que a exigência teve por pressupostos a glosa de despesas computadas indevidamente na apuração do lucro real, de acordo com os fatos e capitulação legal constantes da peça básica de autuação.

A impugnação se limita às razões sustentadas junto ao feito matriz, tendo a autoridade julgadora mantido o lançamento com base no princípio da decorrência entre os procedimentos, enquanto que, nas razões de apelo, às fls. 41/46, limita-se a recorrente a fazer juntada das razões interpostas junto ao processo matriz, que por sua vez são idênticas às da impugnação.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 109280, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, todavia, sem alterar a base tributável do imposto exigido nestes autos, conforme Acórdão nº 107-02463, de 19/09/95.


É o Relatório



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.012634/90-58. .
Acórdão nº 107-02.474

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Segundo se depreende dos autos, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre especificamente da glosa de despesas computadas indevidamente na apuração do resultado tributável, cuja irregularidade foi constatada em procedimento de fiscalização referente ao IRPJ, ensejando redução do lucro líquido do período-base sob exame.

De conformidade com o disposto no art. 82 do Decreto-lei nº 2.065/83, que fulcrou o lançamento sub-judice, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Portanto, constatado pela fiscalização, ainda que através de exames relacionados ao IRPJ, a materialização da hipótese prevista pelo referido artigo, como no caso vertente, exigir-se-á do sujeito passivo o imposto devido, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos os procedimentos.

Na espécie sub óculis, é de manter-se a decisão recorrida, em razão de que, conforme já relatado, no julgamento do feito matriz, não obstante o recurso nele interposto tenha sido provido em parte, o valor tributável sobre o qual incidiu o IRF objeto destes autos permaneceu inalterado.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF 20 de setembro de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.